



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.647.770-0**

**REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CURITIBA/PR.**

Por meio do expediente, a Juíza de Direito Substituta da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista duas ações cominatórias que tramitam no juízo de 1º Grau:

→ Ação Cominatória sob o nº 0014623-26.2015.8.16.0001 em que são partes Fernanda de Santana Pissetti x UNIMED CURITIBA – Sociedade Cooperativa de Crédito.

→ Ação Cominatória sob o nº 0036111-37.2015.8.16.0001 em que são partes Marina Carvalho Gulin e Leonardo Seidi Shigueoka x UNIMED CURITIBA – Sociedade Cooperativa de Crédito.

Assevera, em síntese, o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 2

"Trata-se de questão controvertida unicamente de direito e com efetiva repetição de processos em que existe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [...]

Digo isso porque, em função dos variados entendimentos das câmaras do Tribunal, não se consegue ter certeza se a seleção pública e demais requisitos de ingresso exigidos pela Unimed são legais e compatíveis com a Constituição Federal.

Inclusive, fica a dúvida em saber se a Unimed pode efetivamente condicionar o ingresso a um determinado número de vagas no edital de seleção pública, ou se deve apenas estabelecer uma nota de corte, a fim de não violar o livre acesso à cooperativa.

[...]"

Assim, requer:

"À vista do exposto, pede-se a Vossa Excelência que remeta esse ofício ao órgão do Regimento Interno, responsável pela uniformização de jurisprudência do Tribunal, na área cível, para o julgamento do incidente".

Passo à deliberação necessária:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 3

na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024-DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Primeiro, porque, em tese, a divergência demonstrada pela d. Magistrada de 1º Grau deve ser resolvida através da instauração do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 do CPC/2015 e artigo 267 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

E, não fosse isso, já tramitaram perante o Tribunal de Justiça 3 (três) Incidentes de Uniformização de Jurisprudência em que se discutiu a mesma questão de direito levantada pela Juíza Suscitante. Vejamos:

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.059.777-8/01 suscitado pela 11ª Câmara Cível e relatado pela Desembargadora Ângela Khury que, por maioria de votos, acolheu o incidente, assim ementado:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 4

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. ACESSO DE MÉDICOS COOPERADOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE SUBMISSÃO A CERTAME PÚBLICO DO PROFISSIONAL QUE PRETENDE INGRESSAR EM SEU QUADRO. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE NÃO VIOLA A REGRA DE LIVRE ADESÃO DO ARTIGO 4º, I, DA LEI 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO ESTATUTÁRIA, PELO VIÉS DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA AUTONOMIA DELIBERATIVA DAS COOPERATIVAS E DA ISONOMIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO POR MAIORIA, SEM A EDIÇÃO DE SÚMULA.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 1059777-8/01 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Ângela Khury - Por maioria - J. 16.10.2015)

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 995.078-3/01 suscitado pela 6ª Câmara Cível e relatado pela Desembargadora Lenice Bodstein que, por maioria de votos, acolheu o incidente de uniformização, com o seguinte entendimento:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 5

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SITUAÇÃO FÁTICA. PRETENSÃO DA AUTORA DE INGRESSO NOS QUADROS DE COOPERADOS DA REQUERIDA. COOPERATIVA MÉDICA. NEGATIVA DE ADESÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA. PERSISÃO ESTATUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO CANDIDATO A INGRESSO NA COOPERATIVA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 4º, INCISO I C/C ARTIGO 29, §1º DA LEI Nº 5.764 DE 1971. INSTITUIÇÃO DE CERTAME PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE E DISCRIMINAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. OFENSA. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. A Lei, na medida em que prevê a possibilidade de negativa de adesão do candidato a ingresso na cooperativa, em caso de impossibilidade técnica de prestação do serviço, permite a esta que promova a aferição da referida capacidade daqueles que desejam ingresso em seus quadros de cooperados; 2. Trata-se a seleção pública de meio idôneo para seleção de candidatos, adotado inclusive pela Administração Pública desde o advento da Constituição da República de 1988, não havendo que se falar em arbitrariedade e discriminação da medida adotada pela Cooperativa Médica em seu estatuto social; 3. Não incumbe ao Poder Judiciário emitir juízo sobre o mérito da deliberação



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 6

estatutária, pelo viés da impossibilidade técnica, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da não intervenção estatal na autonomia deliberativa das cooperativas e da isonomia (TJPR - Seção Cível - IUJ - 1059777-8/01 - Curitiba - Rel. Ângela Khury).4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e acolhido para reconhecer a possibilidade de exigência de aprovação em seleção pública, com previsão no Estatuto Social da Cooperativa Médica, como pré-requisito para ingresso de novos médicos em seus quadros de cooperados, inexistindo afronta ao princípio da "porta aberta", insculpido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764 de dezembro de 1971, sem edição de súmula, por maioria de votos.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 995078-3/01 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Por maioria - J. 17.06.2016)

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.100.213-0/01 suscitado pela parte interessada, relatado pelo Desembargador Vitor Roberto Silva, e, por unanimidade, não foi conhecido pela Seção Cível:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 1100213-0/01, DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: LECIANE RORATO CHICONELLI INTERESSADA: UNIMED



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 7

CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO
FORMULADO PELA PARTE E ENCAMINHADO À SEÇÃO CÍVEL
DIRETAMENTE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA
APRECIÇÃO PELO COLEGIADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA
DIVERGÊNCIA. PROCEDIMENTO CORRETO NÃO OBSERVADO
(ART. 260, RITJ/PR E ART.476, CPC). INCIDENTE NÃO
CONHECIDO.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 1100213-0/01 - Curitiba - Rel.:
Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 15.05.2015)

Por fim, a despeito dos diversos recursos julgados por esta Corte de Justiça sobre a mesma questão de direito, o presente Incidente foi suscitado em processo que ainda tramita no juízo de 1º Grau, o que não cumpre com o requisito exigido no artigo 261, §2º do Regimento Interno.

Ante o exposto:

1) Julgo inadmissível o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.647.770-0 Fl. 8

2) Encaminhe-se o expediente recebido à divisão da Seção Cível deste Tribunal para que seja CANCELADA a distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.647.770-0 para o Órgão Especial, porque a admissibilidade do IRDR é ato exclusivo do 1ª Vice-Presidente e não do órgão colegiado, consoante prevê o artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM.

3) Comunique-se a juíza da 19ª. Vara Cível de Curitiba/PR sobre o teor desta decisão.

4) Junte-se as decisões dos Incidentes de Uniformização mencionados.

Cumram-se as providências necessárias.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15